DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15705/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13698/2013
PROTOCOLO	: 1438968
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: 1 - MÁRCIA MOURA; 2 - ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – PREFEITA; 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 230/AJ/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 37.258,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEVIDO À REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DOS TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 089/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 230/AJ/2013 (f. 6-9), firmado entre o **Município de Três Lagoas - MS**, CNPJ/MF n° 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita, Srª. Márcia Moura, CPF/MF n° 321.381.211-00 e pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, como contratante, e de outro lado a empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda**, CNPJ/MF nº 67.729.178/0001-49, representada pelo Sr. Walter Prochnow Júnior, CPF/MF nº 139.498.468-59, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de medicamentos de uso contínuo para hipertensão e diabetes, pactuados e não pactuados, para atender às necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutica, no valor de R$ 37.258,00 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais), e prazo de vigência de 3 (três) meses.

O Acórdão AC02-G.ICN-1697/2015, proferido nos autos do Processo TC-11938/2013 publicada no DOE-TCE/MS nº 1334 de 25/5/2016, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 089/2013.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, incluindo-se os aditamentos, e se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e dos termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, consoante análise ANA - 2ICE - 18789/2016 (f. 180-187).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 15543/2017 (f. 188-189), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do 1º ao 3º Termo Aditivo e da execução financeira, além de imposição de multa devido à remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº 230/AJ/2013, dos Termos Aditivos e de sua Execução Financeira.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 15/5/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 20/6/2013 (f. 11), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A respeito da formalização do 1º termo aditivo, recebo-o como Apostilamento nos moldes do § 8º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93, visto que sua alteração não caracteriza modificação substancial, prescindindo de julgamento nesta fase processual, pois trata tão somente da substituição da marca do medicamento Captopril 50 mg do Laboratório Balm-Labor passando para o Laboratório Prati Donaduzzi, tendo em vista que referido medicamento cotado na realização da licitação encontra-se escasso junto ao laboratório fabricante Balm-Labor.

Com relação ao 2º Termo Aditivo (f. 41-42), firmado em 13 de agosto de 2013, teve como objeto o aumento dos encargos da contratada em aproximadamente 3,55%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 346,25 (trezentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) referente aos itens 18 e 37 da proposta de preços.

E o 3º Termo Aditivo (f. 28-29), assinado em 13 de agosto de 2013 teve como objeto prorrogar o contrato por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 15/10/2013.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 37.258,00
Termos Aditivos	R$ 346,25
Valor Contratual Total	R$ 37.604,25
Decréscimo	R$ 1.740,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 35.864,25
Ordens de Pagamento	R$ 35.864,25
Notas Fiscais	R$ 35.864,25

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e dos termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, nos seguintes termos (f. 186-187), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> **a)** ***Regularidade*** *e* ***legalidade*** *da formalização do* ***Contrato Administrativo nº 230/AJ/2013*** *celebrado entre o* ***Município de Três Lagoas*** *(CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa* ***Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda*** *(CNPJ Nº 67.729.178/0001-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;*
> **b)** ***Regularidade*** *e* ***legalidade*** *da formalização do* ***2º e 3º Termos Aditivos*** *ao* ***Contrato Administrativo nº 230/AJ/2013*** *celebrados entre o* ***Município de Três Lagoas*** *(CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa* ***Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda*** *(CNPJ Nº 67.729.178/0001-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;*
> **c)** ***Regularidade*** *e* ***legalidade*** *da execução financeira do* ***Contrato Administrativo nº 230/AJ/2013*** *celebrado entre o* ***Município de Três Lagoas*** *(CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa* ***Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda*** *(CNPJ Nº 67.729.178/0001-49) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do 1º ao 3º Termo Aditivo e da execução financeira, além de imposição de multa ao responsável, conforme o r. Parecer (f. 189) assim redigido, *in verbis*:

> *Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes à formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos (do 1º ao 3º) e da execução financeira, com fulcro no artigo 18, caput, inciso I,* ***opina pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, do 1º ao 3º termo aditivo e da execução financeira do contrato,*** *mormente ao atendimento da INTCE nº 35/2011 (vigentes à época), da Lei Orgânica TCE/MS (LC nº 160/2012), da Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93, no entanto, devido à remessa dos documentos referente à formalização do instrumento contratual ter sido realizado* ***intempestivamente*** *a esta Corte de Contas****,*** *este parquet sugere à imposição de multa na forma regimental.*

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade na remessa da documentação constitui impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, o que evidencia tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, motivo que afasta a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III, combinado com o § 4º, III, e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 230/AJ/2013, firmado entre o **Município de Três Lagoas - MS**, CNPJ/MF n° 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita, Srª. Márcia Moura, CPF/MF n° 321.381.211-00 e pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, como contratante, e de outro lado a empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda**, CNPJ/MF nº 67.729.178/0001-49, representada pelo Sr. Walter Prochnow Júnior, CPF/MF nº 139.498.468-59, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à 2ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 230/AJ/2013, firmados entre o **Município de Três Lagoas - MS**, CNPJ/MF n° 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita, Srª. Márcia Moura, CPF/MF n° 321.381.211-00 e pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, como contratante, e de outro lado a empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda**, CNPJ/MF nº 67.729.178/0001-49, representada pelo Sr. Walter Prochnow Júnior, CPF/MF nº 139.498.468-59, como contratada;

3 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 230/AJ/2013, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

4 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

5 - Pela **quitação** às responsáveis, Srª. Márcia Moura, CPF/MF n° 321.381.211-00 e Srª. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 10 de outubro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator